

CODEVASF

Ministério da Integração Nacional - MI

Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba

RUA TAUMATURGO DE AZEVEDO, 2315, BLOCO 2, CENTRO/SUL, TERESINA-PI

CEP 64001-340- FONE/FAX: (0XX86) 3215-0147

DATA	18/11/2015	QUANT. DE PÁGINAS	01	FAX Nº:	012/15-7ª/SL
EMISSOR:	CODEVASF - 7ª SL	TEL. EMISSOR	(086) 3215-0147	FAX EMISSOR	(086) 3215-0147
DESTINATÁRIO	LICITANTES/INTERESSADOS	TEL. DESTINATÁRIO		FAX DESTINATÁRIO	

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 12/2015-7ªSR**ESCLARECIMENTOS**

A COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E DO PARNAÍBA – CODEVASF-7ªSR, por intermédio da 7ª Secretaria Regional de Licitações, acerca do pedido de esclarecimentos referente ao Edital 12/2015-7ªSR – PREGÃO ELETRÔNICO, que tem por objeto o Registro de preços para a aquisição de caminhão leve com coletor compactador, caminhão leve com carroceria em madeira 3,80 ton, caminhão leve com câmara frigorífica, caminhão capacidade capac. 15 ton. com câmara frigorífica, caminhão médio com carroceria capac. 8,50 ton, caminhão leve com carroceria sobre grades em madeira, veículo tipo van com 15 lugares e triciclo de carga com carroceria com vistas a atender diversos municípios na área de atuação da Codevasf/7ªSR, informa:

QUESTIONAMENTO:

“É cediço, que os processos licitatórios instaurados pelo poder público destinam-se de bens novos. Neste caso, o órgão tem o entendimento que os institutos, Lei 9.503/97; Lei 6.729/79 e Deliberação do CONTRAN nº 64 de 30 de maio de 2008, dispõe sobre o exposto? Entende que para participar de licitação para veículos novos, poderão participar apenas revendedores autorizados ou fabricantes?”

Resposta:

Em resposta segue Parecer Jurídico nº 153/2015-JCSC, emitido em 18/11/2015 (doc. anexo).

Jacymar Bandeira da Silva

Chefe da Secretaria Regional de Licitações

CODEVASF – 7ª SR – DEC. 1469/12



PARECER 7ª AJ	153/2015 – JCSC
PROCESSO	59570.000858/2015-47
INTERESSADO	Pregoeira de licitação
ASSUNTO	Pedido de esclarecimento – Pregão Eletrônico nº 12/2015
DATA	18/11/2015

EMENTA: LICITAÇÃO PÚBLICA – PREGÃO ELETRÔNICO – PEDIDO DE ESCLARECIMENTO – CONSIDERAÇÕES JURÍDICAS.

I. RELATÓRIO

1. Trata-se de solicitação do setor competente, no sentido de que este órgão de assessoramento jurídico examine os autos do processo, em epígrafe, e exare parecer conclusivo acerca do pedido de esclarecimento feito pela empresa MARDISSA VEÍCULOS LTDA – FILIAL PIAUÍ, relacionado ao certame licitatório empreendido pela Codevasf por meio do **Edital de Pregão Eletrônico nº 12/2015**.
2. O presente processo administrativo refere-se à licitação, na modalidade de pregão eletrônico, por meio do Sistema de Registro de Preços para a aquisição de caminhão leve com coletor compactador, caminhão leve com carroceria em madeira 3,80 ton, caminhão leve com câmara frigorífica, caminhão capacidade capac. 15 ton. com câmara frigorífica, caminhão médio com carroceria capac. 8,50 ton, caminhão leve com carroceria sobre grades em madeira, veículo tipo van com 15 lugares e triciclo de carga com carroceria com vistas a atender diversos municípios na área de atuação da Codevasf/7ªSR.
3. Publicado o edital do certame a ser empreendido pela Codevasf, a empresa MARDISSA VEÍCULOS LTDA – FILIAL PIAUÍ apresentou pedido de esclarecimento, que se encontra anexado aos autos (fls. 161/162), afirmando que como a Codevasf pretende adquirir produtos novos (veículos), deverão ser observadas as regras contidas na Lei nº 6.729/1979, a Deliberação do CONTRAN nº 64/2008 e o Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503/1997).
4. Diante do pedido de esclarecimento solicitado, a 7ª SL encaminhou o processo para a 7ª AJ, para análise e parecer jurídico.
5. Era o que se tinha a ser relatado. Passa-se ao parecer jurídico.



10. A fim de melhor desenvolver a análise jurídica em questão, transcreve-se os trechos das legislações retro citadas:

a) LEI Nº 6.729/1979 (“Lei Ferrari”):

Art. 1º A distribuição de veículos automotores, de via terrestre, efetivar-se-á através de concessão comercial entre produtores e distribuidores disciplinada por esta Lei e, no que não a contrariem, pelas convenções nela previstas e disposições contratuais.

(...)

Art. 12. O concessionário só poderá realizar a venda de veículos automotores novos diretamente a consumidor, vedada a comercialização para fins de revenda.

b) DELIBERAÇÃO Nº 64/2008 DO CONTRAN:

2.12 – VEÍCULO NOVO – veículo de tração, de carga e transporte coletivo de passageiros, reboque e semi-reboque, antes do seu registro e licenciamento.

c) LEI Nº 9.503/1997 (Código de Trânsito Brasileiro):

Art. 120. Todo veículo automotor, elétrico, articulado, reboque ou semi-reboque, deve ser registrado perante o órgão executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal, no Município de domicílio ou residência de seu proprietário, na forma da lei.

11. A Controladoria Geral da União (CGU), por intermédio da Diretoria de Gestão Interna, conforme documento anexo, questionada sobre a matéria sob análise, deixa claro que **“veículo novo (zero quilômetro) é aquele adquirido através de fabricante/montadora, concessionária ou revendedor autorizado, sujeito às regras impostas pelo Código de Trânsito Brasileiro – CTB”**.

12. Esclarecendo ainda o caso, a CGU, respondendo ao mesmo questionamento, diz que **“o primeiro emplacamento só pode ter origem em duas situações: (i) aquisição do veículo ao fabricante; e (ii) aquisição do veículo ao concessionário. Fora dessas situações, o emplacamento já não será de um veículo novo, mas seminovo”**.

13. Indo além, afirma a CGU que **“a razão disso é muito simples. Como a venda do veículo novo somente pode ser efetuada por concessionária ou fábrica ao consumidor final, e este, nos termos do art. 120, do CBT, tem a obrigação de registrar o veículo perante o órgão executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal, no Município de seu domicílio ou residência, a conclusão irrefutável é de que o veículo que, adquirido de uma concessionária, é revendido somente pode**

ser transferido ao novo comprador após o seu registro e licenciamento”.

14. Por fim, a CGU conclui seus esclarecimentos afirmando que *“Assim, aquele que pretende revender um veículo adquirido de uma concessionária tem a obrigação de, primeiramente, registrar e licenciar o veículo em seu nome, e, somente após essa providência, repassá-lo a um terceiro, através do **preenchimento do recibo de transferência** – quando o veículo, obviamente, não será considerado como novo”.*
15. Corroborando o entendimento aqui exposto, tem-se, consoante ensinamento de Rafael Costa Bernardelli, especialista na área de licitações e contratos administrativos, que *“**apenas os fabricantes e as concessionárias é que podem comercializar veículos novos, pois emitem a Nota Fiscal diretamente a Administração Pública, que, por sua vez, realizará o primeiro emplacamento do veículo diretamente para o seu nome, e qualquer procedimento diverso, embora possa transmitir uma aparência de regularidade, é irregular e não deve ser considerado válido, por contrariar a Lei Ferrari e as orientações dos Órgãos de Trânsito sobre o tema**”* (Disponível em <http://www.onortao.com.br/noticias/licitacoes-de-veiculos-zero-km--por-rafael-costa-bernardelli,10942.php>, acesso em 18/11/2015),

III. CONCLUSÃO

16. Pelo exposto, conclui-se que o somente poderão participar da licitação em questão as empresas fabricantes ou concessionárias dos veículos que forem ofertados, nas especificações exigidas pela área técnica, conforme consta na legislação vigente acerca da matéria (Lei nº 6.729/1979, também conhecida como “Lei Ferrari”; Lei nº 9.503/1997, o Código de Trânsito Brasileiro (CTB); e a Deliberação nº 64/2008 do CONTRAN (Conselho Nacional de Trânsito)).
17. A licitação da Codevasf 7ª SR, lançada por meio do Edital de Pregão Eletrônico nº 12/2015 deverá ser suspensa e ser posteriormente relançada, constando como condição de participação que a empresa seja concessionária ou fabricante da marca ofertada, nos termos das especificações exigidas pela área técnica, conforme explanação jurídica contida neste parecer.
18. Deverá haver comunicação da suspensão, inclusive com digitalização deste parecer no sítio da Codevasf no *link* da licitação em comento.



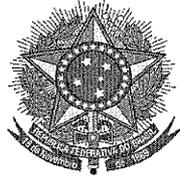


19. Com vistas à 7ª SR/GB, para conhecimento e autorização de suspensão do certame, comunicando-se a decisão a todos os interessados na participação da Licitação empreendida por meio do Edital Pregão Eletrônico nº 12/2015.
20. É o parecer, submetido à superior consideração.

Teresina (PI), 18 de novembro de 2015.



JOSÉ CLETO DE SOUSA COELHO
Chefe da Assessoria Jurídica Regional
CODEVASF – 7ª SR/AJ



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO
DIRETORIA DE GESTÃO INTERNA

FL. 168
Pros. 838/15-64
Rubrica

PEDIDO DE ESCLARECIMENTO Nº 02 – PE Nº 01/2014

Segue abaixo a resposta ao Pedido Esclarecimento nº 02 – PE nº 01/2014:

QUESTIONAMENTO 1:

... Nesse contexto, **resta claro que a definição de veículo novo adotada pelo Código de Transito Brasileiro (Lei nº 9.503/97 – Doc. 09), pelo CONTRAN e pelos órgãos Estaduais de Transito – DETRAN RN, PB, BA, MA e AM (Doc. 10, 11, 12, 13,06) – deve pautar-se pela definição da Lei Ferrari (Lei 6729/79).** Destarte, não é mera coincidência que esteja alinhada, conforme se verifica a seguir:

“Art. 120. Todo veículo automotor, elétrico, articulado, reboque ou semirreboque, deve ser registrado perante o órgão executivo de transito do Estado ou do Distrito Federal, no Município de domicílio ou residência de seu proprietário, na forma da Lei.”

“Deliberação CONTRAN nº 64, de 24 de maio de 2008: Anexo 2.12 – “VEÍCULO NOVO”. – veículo de tração, de carga e transporte coletivo de passageiro, reboque e semirreboque, **antes do seu registro e licenciamento.**”.

“No Ofício nº 0293/2011/GRCV/RENAVAM/DT/AME, de 02 de junho de 2011, informa que veículo novo (zero quilometro) é aquele adquirido através de fabricante/montadora, concessionária ou revendedor autorizado, sujeito a regras impostas pelo Código de Transito Brasileiro - CTB”. Como deixa claros os DETRAN dos Estados do Rio Grande do Norte, Paraíba, Bahia, Maranhão e Manaus, o primeiro emplacamento só pode ter origem em duas situações: (i) aquisição do veículo ao fabricante; e (ii) aquisição do veículo ao concessionário. **Fora dessas situações, o emplacamento já não será de um veículo novo, mas seminovo.**

E a razão disso é muito simples. Como a venda do veículo novo somente pode ser efetuada por concessionário ou fábrica a consumidor final, e este, nos termos do art. 120, do CTB, tem a obrigação de registro o veículo perante o órgão executivo de transito do Estado ou do Distrito Federal, no Município de seu domicílio ou residência, a conclusão irrefutável é de que o veículo que, adquirido da concessionária, é **revendido** somente ser transferido ao novo comprador **após o seu registro e licenciamento.**

Assim, aquele que pretende revender um veículo adquirido de uma concessionária tem a obrigação de, primeiramente, registrar e licenciar o veículo em seu nome, e, somente após essa providencia, repassá-lo a um terceiro, através do **preenchimento do recibo de transferência** – quando o veículo, obviamente, não será mais considerado novo (tudo isso foi explicado ao Pregoeiro através da Nota de Esclarecimento)...

III – DOS PEDIDOS:

Por todo o exposto, requer-se:

A) O recebimento da presente Nota de Esclarecimento, tendo em vista a sua tempestividade;

B) Que conste no Edital a condição de que para esta licitação só poderá participar do certame o Fabricante ou Revendedor Autorizado do Fabricante, conforme Lei Federal nº 6.729/1979

RESPOSTA 1:

Em resposta ao Pedido de Esclarecimento, o entendimento correto é de que os veículos a serem entregues são veículos efetivamente novos, conforme descrito no item DO OBJETO do Termo de Referência, sem qualquer tipo de registro e licenciamento prévio.